



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

**Agravo de Instrumento Nº 4005307-10.2022.8.04.0000**

**Agravante : Município de Itapiranga**

**Advogado: Cristian Mendes da Silva**

**Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas**

**Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**DECISÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Itapiranga**, inconformado com decisão interlocutória de fls. 36/40, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapiranga nos autos do **processo 0600481-04.2022.8.04.4900**, deferindo do pleito antecipatório com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao Município de Itapiranga suspenda a realização do show do cantor Thierry marcado para ocorrer entre os dias 24 e 25 de Julho do corrente, vedando a contratação de outra atração artística.

Defende o agravante a reforma da decisão interlocutória recorrida ao argumento de haver realizado contratação para a festa de aniversário da cidade, evento único, após dois anos de pandemia. Afirma que os recursos não foram exclusivos do município, contando com verbas decorrente de emenda parlamentar além da iniciativa privada. Assevera que as políticas e serviços públicos estão sendo realizados, normalmente inexistindo ruptura institucional. Tece comentários, ainda, sobre o perigo de lesão irreparável pelos prejuízos financeiros decorrente dos contratos firmados, da autonomia administrativa do agravante, recursos de movimentação por livre ato discricionário, separação de poderes e impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário. Ao final, pugnou, pelo deferimento de efeito suspensivo, e, após, pelo provimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

No primordial é o breve relatório. Passo a externar convencimento.

Nos termos da Resolução 05/2016 (artigo 4.º), somente devem ser analisadas no plantão medidas consideradas urgentes, entendidas como aquelas que não podem aguardar o expediente forense ordinário sem a ocorrência de perecimento do direito ou sua ineficácia.

Nestas hipóteses, o plantão judiciário consiste em serviço público extraordinário e de caráter excepcional com o objetivo de prover situações de urgência, sob pena de resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o ato judicial no qual o agravante pretende reformar decorre de decisão interlocutória deferindo da medida liminar em sede de Ação Cível Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas para obstar a contratação do show do cantor Thierry a realizar-se nos dias 24 e 25 de julho ou outra atração dessa magnitude (fls. 36/40).

Nesse sentido, a regra processual é de que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo - apenas o devolutivo -, podendo o relator, à luz do caso concreto, concedê-lo, desde que haja pedido do recorrente e estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, deverá o órgão judicial de segunda Instância suspender a eficácia da decisão agravada desde que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pelo fato da norma processual prestigiar o ato decisório recorrido, permitindo atos executórios e imprimindo maior celeridade ao procedimento (art. 995 do Código de Processo Civil).

Realizados estes esclarecimentos iniciais e do exame do caderno processual constato que a intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa do Poder Executivo somente se justifica em situações excepcionais para garantir direitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

fundamentais constitucionalmente assegurados, diante da inexistência ou ineficácia das políticas públicas.

Isso porque o agravado possui legitimidade democrática para alocar os recursos públicos de acordo com a finalidade escolhida, estando a fundamentação utilizada na origem lastreada genericamente na omissão ao cumprimento a direitos sociais.

Ocorre que o ativismo judicial não se destina a substituir a atividade administrativa, pois limita-se a desconstituir atos viciados ou dentro do protagonismo assegurar o acesso a direitos constitucionais.

Ademais, deve ser observado a completa ausência de comprovação de omissão estatal a serviços essenciais e tampouco restou demonstrada a precariedade dos serviços públicos.

Pelo exposto, em sede de plantão judicial e em cognição sumária, **defiro do pedido** de tutela antecipada recursal para o fim de imprimir efeito suspensivo a decisão ora recorrida nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a parte agravada para, querendo, ofereça contrarrazões recursais, oficiando-se ao Juízo de origem.

Findo o plantão, redistribuam-se os autos entre os desembargadores cíveis das Câmaras Cíveis Isoladas.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Plantonista **Airton Luís Corrêa Gentil**

Portaria n.º 2083/2022-PTJ